



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

ANO V — N.º 74

12 de dezembro - 1978

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS — FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DIVERSOS, PARA ESTAÇÕES TELEFÔNICAS JÁ EXISTENTES — OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICM, SOBRE O VALOR TOTAL — PEDIDO DE REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROVIDO, RESTABELECID A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO E RELEVADA A PENALIDADE.

RELATÓRIO

Interpõe a Representação Fiscal, por intermédio do seu douto Representante Dr. Heitor Mayer, pedido de revisão da decisão proferida pela E. 3.ª Câmara deste Tribunal, sustentando que é divergente das prolatadas nos procs. DRT-1 n.º 66043/69 e SP n.º 135552/68, os quais cuidam da venda de mercadorias ou equipamentos técnicos, com montagem por engenheiros, cada um em seu campo, dentro da mesma tese e princípio, sendo entendido como devido o ICM cobrado. Alinha várias razões pelas quais, a seu ver, não basta que os trabalhos e fornecimentos a serem executados se enquadrem entre os tipificados de engenharia, para ficarem ao abrigo do art. 4.º, X, do RICM.

A fls. apresenta a recorrida, preliminarmente, as suas contra-razões, sustentando a inadmissibilidade do pedido de revisão, por estarem ausentes, nas decisões apontadas como divergentes, os pressupostos para sua acolhida. Quanto ao mérito, aborda a recorrida os precedentes legislativos que cuidaram de fornecimento de mercadorias cumulado com a obrigação conjunta de sua respectiva instalação. Reportando-se ao art. 24, II, da Constituição, e aos Decretos-leis ns. 406/68 e 834/69, sustenta que o problema em questão se cifra em ve-

rificar se os serviços de instalação de equipamentos de estações telefônicas, e seus conexos, estão ou não incluídos na Lista de Serviços, para efeito de sua sujeição ao ISS, bem assim, que diversos serviços foram efetuados à sombra do Ato Complementar n.º 34, e do referido Decreto-lei n.º 406/68. Para sustentar a incidência exclusiva do ISS sobre os serviços prestados pela recorrida, analisa a conceituação de construção civil, louvando-se em excerto de Hely Lopes Meirelles, extraído de «Direito de Construir», págs. 189/190, indicando que o art. 391, do RICM, coloca em pé de igualdade as edificações, os sistemas de abastecimento de água e saneamento e outras. Demonstra, a seguir, a complexidade dos serviços de instalação e testes de equipamentos de estações telefônicas, confrontando-os com o item XIX, da Lista de Serviços, e apontando a Resolução n.º 8, de 12-1-67, do Ministério de Comunicações, que proclamam que a instalação de central telefônica se constitui em obra de engenharia. Em seguida, alega que uma central telefônica, demandando complexo projeto de engenharia, não pode ser confundida com a montagem de «armário embutido» ou outros produtos industriais. E, tecendo considerações a respeito do item 48, da Lista de Serviços, diz ser desarrazoado o argumento que o contem-

ple como fundamento para exclusão dos serviços em causa, da área de incidência do ISS. Acena, ainda, a recorrida, com a Portaria n.º 80/70, do Sr. Ministro da Fazenda, a qual excluiu do conceito de industrialização, entre outros serviços de engenharia, a instalação de centrais telefônicas e sistemas de telecomunicações, tecendo afinal, comentários à r. decisão recorrida, para concluir sobre a exclusiva incidência do ISS sobre os aludidos serviços.

O digno Representante Fiscal manifestou-se a fls.

É o relatório.

Como a parte protestou por sustentação oral, que defiro, designo a sessão do dia 17 de agosto para sua realização.

Câmaras Reunidas, em 17 de agosto de 1977.

a) Ylves José de Miranda Guimarães. Relator.

VOTO

Reportando-me ao relatório de fls., e aduzindo que o patrono da recorrida produziu a sustentação oral que lhe foi deferida, como se acha certificado a fls., na qual sustentou a improcedência da exigência fiscal, com arrimo na Portaria n.º 80/70, do Sr. Ministro da Fazenda, passo a proferir o meu voto:

1. Na presente questão se debate, nuclearmente, sobre a incidência ou não do ICM nas operações contratadas pela recorrente com a Companhia Telefônica Brasileira, alcançando o valor das mercadorias for-